

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 410, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1 975

Estabelece a progressividade das alíquotas do Imposto Territorial nas zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana e dá outras providências.

AMAURY FIORAVANTI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão de 31 de janeiro de 1 975, aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - O imposto territorial urbano, incidente nos imóveis localizados nas zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana aprovados pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) ou por outras entidades do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), passará a ser calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela Única que integra esta lei.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

- a) - no caso de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição: o valor da terra nua;
- b) - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Artigo 2º - A alíquota do imposto incidente sobre os terrenos não edificadas ou em ruínas, localizados nas zonas referidas no artigo anterior sofrerão um acréscimo anual, independentemente da atualização dos valores cadastrais a que se refere o artigo 3º desta lei, de:

- I - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de outro imóvel localizado na zona a que se refere o artigo 1º.

- II - 50% (cinquenta por cento), nos demais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 410, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1 975 - FLS.2 -

§ 1º - O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, independentemente da quantidade de imóveis de propriedade do contribuinte: a partir do exercício seguinte ao de conclusão das obras objeto do financiamento;
- II - nos demais casos: a partir do exercício seguinte àquele no qual se comprove estarem edificadas pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos terrenos destinados a fins residenciais.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o valor do imposto incidente sobre o terreno não edificado ou em ruínas poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor de mercado do imóvel edificado típico, localizado no mesmo bairro, zona ou região, conforme o caso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção, cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da licença municipal para construir e durante o prazo para construção nela assinalado.

§ 4º - A expedição do "Habite-se" exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação das alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o imposto a ser calculado de acordo com o disposto pelo Título V da Lei 1.268, de 27 de dezembro de 1 972 (Código Tributário Municipal).

Artigo 3º - Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá anualmente atualizados os valores venais dos imóveis utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

- I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do artigo 197 da Lei 5 172/66 (Cod. Trib. Nacional);
- III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União e de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do art. 199 da Lei 5 172/66 (Cod. Tributário Nacional) e da legislação aplicável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 410, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1 975 - FLS.3 -

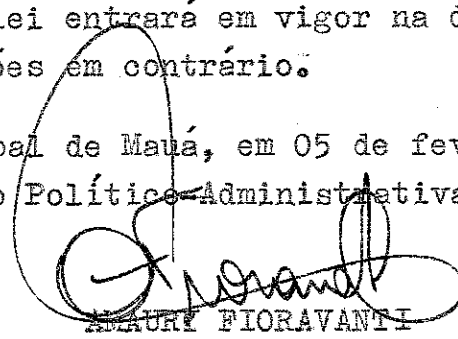
- IV - aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos na forma da lei n.4.357, de 16 de julho de 1964 ou de outros índices oficiais de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal;
- V - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração tributária municipal, com base nos dados do mercado imobiliário local.

§ 1º - O Executivo divulgará, anualmente, a planta de valores venais para fins de cálculo do imposto predial e territorial urbano.

§ 2º - O Executivo regulamentará as hipóteses de concessão de moratória, limitando ao máximo a sua aplicação no caso dos terrenos urbanos não edificadas ou em ruínas, com vistas a garantir o atingimento das medidas de caráter extrafiscal constantes desta lei.

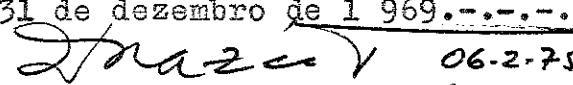
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 05 de fevereiro de 1975
21º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

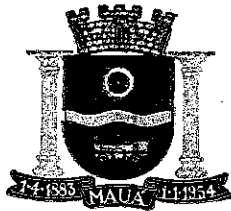

MAURI FIORAVANTI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume e arquivado no Cartório do Registro Civil e Anexos da Comarca de Mauá, nos termos do parágrafo 4º, artigo 55, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1 969.--.--.--.-


ANTONIO PAULINO PINTO NAZÁRIO

Respondendo pela Secretaria

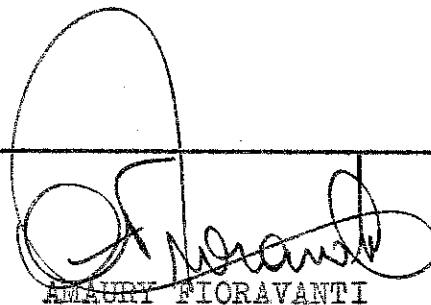


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

TABELA ÚNICA A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 1 410, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1 975. -----

IMÓVEIS	ALÍQUOTAS	Zonas beneficiadas por projetos de com plementação urbana
	Alíquotas	
TERRENOS NÃO EDIFICADOS OU EM RUINAS		1,85%
DEMAIS IMÓVEIS		1,85%


AMAURY FIORAVANTI

Prefeito Municipal

2/24